

## VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, conheço do pedido de reexame interposto por Rômulo Soares Polari, ex-reitor da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, contra o acórdão 1.124/2013-Plenário.

2. O referido julgado, relatado pelo ministro Benjamin Zymler, conheceu da denúncia de irregularidades na realização de concurso público para contratação de Professor Assistente I do Departamento de Música do Centro de Ciências Humanas Letras e Artes da UFPB, na área de Violão, e aplicou ao recorrente multa de R\$ 2.500,00.

3. Acolho e adoto como razões de decidir o parecer da diretora da Serur, acompanhado pelo secretário.

4. As irregularidades verificadas no referido concurso público foram: (i) ausência de publicação do resultado da prova escrita, mediante afixação das notas em local determinado pelo Departamento de Música e (ii) falta de gravação, em áudio e vídeo, da prova didática.

5. O concurso teve inscrição de 8 (oito) candidatos, dos quais 6 (seis) compareceram à prova escrita.

6. Inexiste nos autos comprovação da publicação do resultado da prova escrita, mediante afixação das notas em local determinado pelo Departamento de Música. A divulgação dos resultados dessa prova pessoalmente aos candidatos participantes, apesar de não ser a forma adequada para dar publicidade ao ato, atingiu o objetivo pretendido e não causou qualquer prejuízo aos candidatos. Não há, inclusive, notícias de que tenha havido qualquer argumentação nesse sentido.

7. No tocante à falta de gravação da prova didática, verifico que, de igual forma, esse fato não trouxe qualquer prejuízo aos participantes do concurso, uma vez que a metodologia usada ou a lisura não foram questionadas pelos participantes, como pode ser constatado do seguinte trecho do recurso apresentado por um candidato ao Departamento de Música:

“3. Outro ponto mencionado pelo requerente na página 04, parágrafo 1, do recurso, foi a não gravação da prova didática, inclusa neste edital para possíveis questionamentos quanto à metodologia ou mesmo lisura da avaliação por parte da banca examinadora. Entretanto, o requerente não questiona em nenhum momento a metodologia ou mesmo lisura de avaliação da banca examinadora, nesta ou em qualquer outra etapa do concurso, posto que ele solicita a manutenção das notas das provas escrita e didático-teórica, dadas por esta mesma banca. Portanto a não gravação da referida prova não interfere no resultado.”

8. As falhas cometidas não possuem gravidade suficiente para embasar a aplicação de multa ao ex-reitor, até porque não causaram qualquer prejuízo ao processamento do certame ou aos direitos dos seus participantes, como relatado na instrução da Secex/PB ao examinar as justificativas do recorrente (peça 25, p. 2):

“10. Cumpre frisar que, como o denunciante foi reprovado na primeira etapa do concurso, ainda pertinente à prova escrita (pág. 7 – peça 11), e as ocorrências levantadas reportaram-se unicamente às etapas subsequentes (subtópicos 2.1 a 2.3), as quais não sofreram recurso dos demais candidatos – únicos participantes das demais etapas, e, ainda, tendo em conta que a obtenção de documentos necessários à formação de juízo de valor quanto à procedência das irregularidades denunciadas somente foi concluída em 6/11/2012 (data da instrução precedente, inserta à peça 12), não foi cogitada, nas instruções anteriores, a interrupção do concurso, cautelarmente, ou sua anulação, **até porque não houve notícia de questionamento quanto à seleção do candidato mais adequado.**” (grifo não é do original).

9. Por último, o fato de ter sido o recorrente considerado omissivo em adotar medidas corretivas das falhas tratadas nestes autos, porque delas teve ciência por intermédio de diligências da Secex/PB e pelo recurso administrativo interposto por um dos candidatos, merece ser reexaminado.

10. Quanto ao aludido recurso, já o examinei no item 7.

11. No que concerne às diligências da unidade técnica, essas não possuem força de notificação do responsável de indícios de irregularidades cometidas, o que se viabiliza mediante audiência. Além disso, a própria Secex/PB não tinha juízo formado acerca dos fatos denunciados, eis que, para tanto, realizou diligências com o objetivo de obter documentos que dessem suporte a um exame mais acurado.

12. Dessa forma, merece este pedido de reexame ser provido, com a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

Assim, afastados os fundamentos da condenação, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

ANA ARRAES  
Relatora